



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19679.008033/2003-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.711 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 1998

SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE JUROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**

Nos termos da Lei, sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidem juros de mora. A decisão em ação rescisória produz efeitos inter pars e possui eficácia prospectiva, o que somente se modifica se, interposta ação rescisória, houver trânsito em julgado favorável à rescisão. Se o acórdão rescindendo determinava a não incidência das Contribuições, somente após sua reforma consideram-se os valores devidos, acrescidos, a partir daí, de juros de mora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Relatório Trata o presente processo de impugnação contra auto de infração nº 0063728, lavrado para constituição de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1998. O crédito tributário lançado totaliza R\$ 108.802,37 (Cento e oito mil e oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Os seguintes motivos ensejaram a lavratura do auto de infração:

(...)

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 11/08/2003, apresentando impugnação em 09/09/2003.

Em sua peça defensiva alega que a cobrança de Cofins objeto do auto de infração é indevida, vez que encontrava-se amparada por medida judicial para o não recolhimento da referida contribuição, bem como havia obtido liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento dessa contribuição. Portanto, não poderia a autoridade fiscal lavrar o auto de infração por não ter localizado o processo judicial em seus sistemas.

Defende a ausência de motivação para a lavratura do auto de infração, o que o tornaria nulo, bem como o ferimento do princípio constitucional da moralidade, pois entende que caberia ao Fisco intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos/informações sobre irregularidades constatadas de forma a apresentar os esclarecimentos necessários.

Em sessão de 19/12/2019, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 16-91.452):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência, conforme previsto no art.63 da Lei nº 9.430/96, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 17 DO CARF.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Em 24/01/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, cabe aqui pontar que, embora a Recorrente tenha feito menção à “*carência de fundamentação do auto de infração*” no título de um de seus pontos recursais, não foi possível identificar quaisquer razões relacionadas a essa matéria, razão pela qual não se conhece dessa preliminar e, ainda que assim não fosse, não foi possível identificar qualquer vício no lançamento ou no auto de infração que pudesse levar a essa conclusão.

Feitas essas considerações, passo à análise das questões de mérito.

**I - Mérito****I.1. – Da extinção dos débitos conforme o art. 156, inc. X, do CTN, e do efeito extunc de eventual decisão favorável em sede de rescisória**

De partida, pode-se resumir o presente caso nos seguintes pontos:

- (a) A contribuinte possui decisão transitada em julgado no MS nº 7.002253-2 (em 10/09/2007), onde lhe foi assegurado o direito à isenção de recolhimento da COFINS, com fulcro no artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n.º 70/91. Antes disso, em 01/07/1999, a contribuinte havia obtido liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- (b) Em 18/06/2003, para prevenir a decadência, o Auditor Fiscal procedeu à lavratura do auto de infração;
- (c) Em 13/12/2007, a União propôs ação rescisória (Proc. 0103433-54.2007.4.03.6100), tendo obtido decisão favorável do TRF da 3ª Região em 07/05/2019. Contudo, não houve trânsito em julgado da decisão, pois há pendência de julgamento de recurso no STJ:

---

RELATOR(A): **Min. AFRÂNIO VILELA - SEGUNDA TURMA**

RAMO DO DIREITO: **DIREITO TRIBUTÁRIO**

ASSUNTO(S): **DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins. Limitações ao Poder de Tributar, Isenção.**

---

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

NÚMEROS DE ORIGEM: **01034335420074030000, 1034335420074030000, 200703001034332.**

**1 volume, nenhum apenso.**

---

ÚLTIMA FASE: **04/08/2025 (09:05) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 01/08/2025**

Em análise procedida pela Conselheira Anna Dolores em caso da mesma contribuinte, referente ao período de 10/1997 a 12/1997, pontuou-se e se concluiu que (Acórdão nº 3402-012.637 – sessão de 23/07/2025):

- (a) Quanto à matéria de fundo, tanto a contribuinte como o Fisco não questionam a incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pelas sociedades civis de profissões regulamentadas, pois esse entendimento foi pacificado pelo STF em no julgamento do RE 377.457 em sede de repercussão geral (Tema nº 71), onde se fixou a tese de que *“é legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária*

*com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída". A decisão transitou em julgado em 10/08/2018;*

- (b) Não se está diante de caso de concomitância e consequente aplicação da Súmula CARF nº 01, pois a questão discutida não se deu por ação da contribuinte, mas da União;
- (c) No atual momento, embora exista a ação rescisória, a única decisão judicial transitada em julgado é a decisão favorável à contribuinte, devendo essa ser aplicada ao presente caso.

O voto lavrado pela mencionada relatora foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros, resultando na concessão de provimento ao recurso voluntário para o cumprimento da decisão transitada em julgado no MS nº 7.002253-2, conforme dispositivo do acórdão, a seguir apresentado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cumprida a decisão transitada em julgado no MS 97.0022532, vencidos os conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que votavam pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Rescisória nº 0103433-54.2007.4.03.0000.

Apesar de concordar com a necessidade da aplicação da decisão judicial transitada em julgado, tendo aqui a discordar em relação à não aplicação da Súmula CARF nº 01, isto porque a ação judicial de referência para o presente caso não deveria ser a rescisória, mas, sim, o mandado de segurança, pois proposto pela contribuinte antes do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo totalmente circunstancial – embora dependente – a posterior propositura de rescisória por parte da União. É o que prevê a mencionada Súmula:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a **propositura pelo sujeito passivo de ação judicial** por qualquer modalidade processual, **antes** ou depois **do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não conheço da matéria recursal referente à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas auferidas por sociedades civis de profissões regulamentadas.

### **I.2. – Dos juros moratórios**

Em tese subsidiária, a Recorrente pede o afastamento dos juros moratórios, o que faz com fundamento no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, cuja aplicação se requer por analogia.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a mora, “*desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*”.

Todavia, de acordo com o enunciado vinculante trazido pela Súmula CARF nº 05, a não configuração da mora só ocorrerá quando existir depósito no montante integral do débito em discussão:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Como não houve a realização de depósito para a garantia do débito em discussão, tem-se que os juros de mora devem ser mantidos.

### **II – Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**